

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xg3xi1b4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/11/2020  Projeto de lei nº 985/2020  Protocolo nº 8708/2020  Processo nº 1486/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Allan Kardec</p>		

**Altera a Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, que alterou o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º fica acrescentado o § 6º ao artigo 9º da lei Complementar Nº 232, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 6º A aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM -, referente aos incisos V à XV devem priorizar o combate às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais mediante ações de prevenção e de monitoramento ambiental especialmente aos municípios da região do pantanal de Mato Grosso”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal prevê no artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Morato Leite pontua que “o direito fundamental ao ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição. Além do que o art. 60, § 4º, IV, também da Carta Magna, proíbe proposta de abolir o direito fundamental ambiental, nesse sentido considerado cláusula pétreia devido à sua relevância para o



sistema constitucional brasileiro” - MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; e MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 198.

Infelizmente, ao longo do ano de 2.020 o Estado de Mato Grosso sofreu pelas alterações climáticas e práticas indevidas a tragédia de queimadas que comprometeram o meio ambiente do pantanal de Mato Grosso e, ainda, outros locais.

A norma constitucional e a nossa obrigação de preservar o meio ambiente, considerado como direito fundamental, exigem a implementação efetiva de políticas públicas para impedir a degradação ambiental nesses biomas.

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial inserir no rol dos princípios elencados na lei Complementar N° 232, de 21 de dezembro de 2005, no que se refere ao FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente, a destinação de recursos ao combate às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e monitoramento ambiental.

Diante do exposto, defendo a necessidade de destinar recursos do FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente, prioritariamente voltados ao combate às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e monitoramento ambiental.

Diante do exposto e do interesse coletivo da matéria, pedidos apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2020

**Allan Kardec**  
Deputado Estadual